

Registro: 2018.0000892321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000010-86.2016.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, é apelada BENEDITA APARECIDA ALVES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Bonilha Filho Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000010-86.2016.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

APELANTE: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

APELADA: BENEDITA APARECIDA ALVES SILVA

INTERESSADOS: CLEUZA TEIXEIRA E MARCIO TEIXEIRA

JUIZ DE 1º GRAU: Marcelo Bonavolontá

VOTO Nº 13.374

Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de parcial procedência. Motocicleta da autora interceptada pelo veículo do réu, que era conduzido pela corré. Motoneta que trafegava em via preferencial. Desrespeito do veículo à sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa do veículo dos réus não elidida. Inexistência de demonstração de trafegava velocidade aue а autora em incompatível com o local. Fato ademais. irrelevante. Laudo pericial, atestando danos estéticos e corporais. Conjunto probatório dos autos que não deixa dúvida da sua ocorrência. Dever de indenizar caracterizado. Danos morais. Arbitramento conjunto com os danos estéticos. Indenização Possibilidade. fixada critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Lide secundária. Ausência resistência da denunciada. Sucumbência inexistente. Condenação afastada. Recurso provido nesta parte.

Trata-se de apelação interposta por BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS contra a r. sentença de fls. 362/369, cujo relatório adoto, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por BENEDITA APARECIDA ALVES SILVA em face de CLEUZA TEIXEIRA E MARCIO TEIXEIRA, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento ao autor, por danos morais/estéticos, no valor de R\$ 10.000,00, bem como por danos corporais, no valor de R\$50.000,00, com correção monetária desde a sentença (Súmula 362, STJ) e juros desde o evento lesivo (STJ, Súmula 54, art.398 CC). A denunciação à lide feita pelos réus à Seguradora, ora apelante, foi considerada procedente, para condenar a ré litisdenunciada a reembolsar os réus as quantias despendidas.



Em relação à ação principal, os sucumbentes réus arcarão com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. A litisdenunciada foi condenada ao pagamento de custas e despesas a que deu causa, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor dos réus.

Inconformada, apela a Seguradora litisdenunciada (fls. 376/393), alegando, em síntese, que deve ser reconhecida a inexistência do dever de indenizar, tendo em vista a ausência de culpa do segurado pelo acidente, ocasionado pela autora. Aduz que sua responsabilidade está restrita aos limites do contrato. Pugna pela impossibilidade de condenação por danos corporais, ante a ausência de provas. Argumenta que o mero dissabor não caracteriza danos morais e os danos estéticos não podem ser confundidos com danos morais, asseverando que não houve incapacidade permanente e sequer laborativa da autora. Requer, por fim, que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, referentes à lide secundária, haja vista que não apresentou resistência à denunciação à lide.

O recurso foi preparado (fls. 394) e respondido (fls. 397/402).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito.

No que se refere à dinâmica do acidente, em que pese a argumentação expendida no recurso, é incontroverso que o fato ocorreu quando a autora trafegava pela Avenida Luiz Brambati, via preferencial, tendo sido interceptada pelo veículo dos réus, que pretendia cruzar a avenida, proveniente da alça de acesso da Rodovia Euclides da Cunha, existindo sinalização de parada obrigatória, na via em que transitava o automóvel dos réus.

É certo que, contando com a sinalização de "Pare", em seu trajeto, impunha-se aos requeridos maior dever de diligência, ao adentrar na via preferencial, havendo, nesse caso, "presunção de culpa do motorista que desrespeita a preferência de passagem, não observando a sinalização de parada obrigatória ao deparar-se com um cruzamento" (Apelação nº 0008165-53.2012.8.26.0022, Des. Relator Gilson Delgado Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2017).

O art. 44, do CTB, é expresso ao dispor que: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

Embora a perícia realizada após o acidente tenha



sido inconclusiva, quanto ao causador do acidente, por não se encontrarem mais os veículos no local da batida, quando da chegada dos peritos, a versão trazida na inicial é corroborada pelo Boletim de Ocorrência acostado aos autos (fls. 14/16). Nele, os policiais militares Diego Moreira Dantas e Cassio Henrique Magri Jodas noticiaram que o veículo conduzido pela corré não observou a sinalização de parada obrigatória e a preferência de passagem, interceptando a trajetória da motoneta conduzida pela requerente.

Não há nos autos qualquer elemento apto a evidenciar que a autora empreendia velocidade incompatível com a via na qual trafegava. De todo modo, tal circunstância não afastaria a presunção de culpa dos réus, sendo certo que a causa direta do acidente foi o seu ingresso imprudente na via preferencial, não havendo que se falar em culpa concorrente ou exclusiva da autora. Inexiste qualquer indício apto a afastar a presunção de culpa que recai sobre o veículo que ingressa na via preferencial, sem respeitar sinalização de parada obrigatória.

Sérgio Cavalieri Filho ensina que, "em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva" (Programa de Responsabilidade Civil, 11. ed., Ed. Atlas, página 66).

Diante disto, a culpa pelo acidente não pode deixar de ser atribuída aos corréus, os quais são responsáveis pelos danos sofridos pela demandante. A responsabilidade civil exige, para a obrigação de reparação, a existência da conduta culposa, do dano e do nexo causal entre ambos (arts. 186 e 927 do CC), pressupostos presentes na hipótese dos autos.

Os danos suportados pela autora, em virtude do acidente, foram precisamente descritos no laudo realizado, nestes autos, por órgão público (fls. 312/322, 334/335), bem como pelo laudo do IML (fls. 17/18), realizado na época do acidente, assim como demonstrados pelas fotografias e exames médicos, que instruíram o feito (fls. 19/23).

Consta do laudo pericial de fls. 312/322 que o acidente resultou em fratura de tíbia e fíbula e perda de partes moles, resultando em <u>incapacidade parcial e permanente</u>, e que, embora a autora faça tratamento com remédios e fisioterapia, persiste com dor local, dificuldade de deambulação, piora da dor e edema, ao permanecer por períodos prolongados em ortostatismo, além de limitação dos movimentos do MID e diminuição de força com o mesmo.

No laudo do IML, realizado à época do acidente, foi relatado que a autora, em decorrência das gravíssimas lesões corporais sofridas no acidente, ficou incapacitada para atividades habituais por mais de 30



dias, bem como debilitada permanentemente de membro inferior direito (fls. 18).

O laudo da perícia efetuada em Juízo, por sua vez, acrescenta que a autora ficou "incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, pois não consegue exercer funções que exijam realização de esforços físicos, agilidade de locomoção e/ou permanência por períodos prolongados em ortostatismo (...)", o que certamente produz sérios desconfortos físicos e morais, com abalo psíquico e clima de insegurança.

Não bastasse, as fotografias acostadas aos autos comprovam os danos estéticos definitivos, com grandes cicatrizes na perna da autora, sem possibilidade de tratamento ou amenização por qualquer meio. Nas palavras da perita, "a periciada apresenta cicatriz cirúrgica em região de coxa e joelho direito com perda de massa muscular e tortuosidade do membro" (fls. 334), observando inexistir tratamento médico capaz de minimizar a deformidade estética.

Ora, ante tal contexto, é evidente que a autora amargou aflições de espírito, que ultrapassaram o mero dissabor, decorrentes não apenas do sobressalto sofrido no momento do acidente, mas, também, das lesões corporais, tratamentos médicos, incapacidade laboral e extensão e gravidade da deformidade estética remanescente, valendo destacar que os danos estéticos foram arbitrados, conjuntamente, com os danos morais, ausente impedimento à cumulação, como bem esclarecido na r. sentença.

No tocante ao valor da condenação, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Bem por isso, no caso dos autos, considerando as particularidades do ofendido e do ofensor, o evento danoso e os propósitos da reparação, a indenização fixada, conjuntamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra excessiva ou aviltante, e se coaduna com os princípios norteadores da reparação e outros precedentes desta C. Câmara, frisando-se que devem ser corrigidos desde o arbitramento (data da r. sentença), com incidência de juros desde o evento danoso (Súmula 54, STJ).

Restam incontestes, de outro lado, os danos materiais sofridos pela demandante, bem indenizados pela quantia arbitrada em primeiro grau, correspondente à importância de R\$ 50.000,00, sequer tendo postulado a apelante pela sua redução.

Em que pese tais valores não ultrapassem as coberturas previstas na apólice, seja para danos morais/estéticos, seja para os danos corporais (fls. 382), não é demais assinalar que o valor a ser ressarcido pela litisdenunciada corresponde ao montante devido pelo segurado, nos limites da apólice contratada.



Cabe observar, contudo, que o valor contratado na apólice está sujeito à correção monetária, que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda e preservação do valor da avença, em atendimento à boa fé contratual. É pacífica a jurisprudência, nesse sentido:

"A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita." (Corte Especial, REsp 1112524 / DF, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 01/09/2010, sob o Rito dos Recursos Repetitivos).

Sobre esse tema, especificamente, entendendo pela necessidade da correção, desde a contratação até o efetivo pagamento, invocam-se os seguintes julgados, também do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DF TRÂNSITO. APÓLICE. DANOS MORAIS COM BRANCO. VAI OR ΕM CLÁUSULA **EXCLUSÃO** DOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INICIAL. (...) A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir valor contratado atualizado. Precedentes." (3ª Turma, REsp 1447262 / SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 04/09/2014);

"PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. A correção monetária deve incidir desde a celebração do contrato de seguro, uma vez que a apólice deve refletir o valor contratado atualizado até o momento do pagamento do seguro. Precedentes. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para explicitar o termo inicial da correção monetária". (4ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp nº 1.076.138/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 06/08/2013).



Por outro lado, a questão é controversa, no tocante à incidência de juros sobre o capital segurado, perfilhando-se o entendimento de que são devidos.

Ressalte-se que "o risco coberto é eventual. O sinistro ocorre para uma minoria. A responsabilidade do segurador se torna efetiva para poucos. É conveniente que seja cumprida imediatamente. Resulta em benefício de seu segurado ou de seus dependentes que podem remediar com a quantia recebida do segurador os transtornos e os contratempos do sinistro. Repercute, também, de modo favorável na opinião pública, resguardando a boa imagem da instituição do seguro, pois o pagamento rápido da indenização atende à finalidade do contrato, que é dar ao segurado os meios necessários para refazer o equilíbrio rompido pela ocorrência inesperada do evento nele previsto. Eis por que não é recebida com simpatia a mora do segurador, sobretudo quando se vale de burocracia para delongar o cumprimento de suas obrigações." (ALVIM, Pedro. "O seguro e o novo código civil". Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 75).

Todavia, cumpre observar que o termo inicial para incidência de juros, na lide secundária, é a data da citação da denunciada, por se tratar de responsabilidade contratual. A propósito, confira-se o seguinte julgado, que manteve a imposição:

"Ora, a rubrica dos juros de mora é devida à autora, e não ao denunciante, por conta de imposição legal, como forma de preservar dos efeitos do tempo a obrigação de indenizar por ato ilícito - artigos 405 e 405 do CCB, e art. 219, caput, do CPC. E devido à litispendência, com defesas do réu e da denunciada-agravante, impositiva a fixação do juros moratórios sobre os valores da apólice promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 556v), a contar da citação da denunciada, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico." (4ª Turma, AgRg no AREsp 10378 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 06/11/2012).

A questão não é inédita nesta C. Corte, mencionando-se os seguintes precedentes:

"DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO SEGURADORA, NOS LIMITES DA APÓLICE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, SOBRE O CAPITAL SEGURADO, A PARTIR DE SUA CITAÇÃO NA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSIÇÃO DECORRENTE DISPOSIÇÃO DE PRECEDENTES" (Apelação n⁰ 0001295-75.2011.8.26.0426, 34^a Câmara de



Direito Privado, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 29/04/2015);

"Todavia, o art. 772, do CC, prevê que, em caso de mora no pagamento do sinistro, o segurador é obrigado a pagar o valor da indenização, corrigido monetariamente. prejuízo dos iuros sem moratórios. Assim, responsabilidade a agravada está limitada ao capital segurado, mas esta deve arcar com os custos decorrentes da demora em realizar o pagamento da indenização devida aos agravantes. Impede ressaltar que, subtraído o valor do previsto na apólice, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, eventual valor remanescente deve ser cobrado diretamente do requerido, que é o principal responsável pelos danos causados recorrentes." (Agravo n⁰ de Instrumento 2125933-61.2014.8.26.0000, 36^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, 13/11/2014):

"Além disso. em caso de ainda haver a possibilidade modificação do iulgado de executado, há que se esclarecer que, para que não houvesse a incidência dos juros de mora, imperioso que a agravante, quando solicitada a efetuar o pagamento dos valores previstos na apólice. tivesse atendido espontaneamente pleito." (Agravo 0 n^o 2075287-47.2014.8.26.0000. Instrumento desta C. Câmara, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 09/06/2014);

"Observe-se que a condenação solidária das rés implica em reconhecer que os limites de cobertura também estão sujeitos à incidência de correção monetária e juros de mora nos mesmos moldes estabelecidos na sentença." (Apelação nº 0111820-84.2001.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 05/06/2014);

"Acidente de veículo - Indenização - Cumprimento de sentença - Depósito pela seguradora do valor do limite máximo do capital segurado - Incidência de Juros de mora - Necessidade. Posicionandose a denunciada ao lado da denunciante, resistindo ao pedido inicial, deve se submeter aos



juros moratórios devidos pela demora no pagamento do montante previsto na apólice, incidentes a contar da data da citação para a lide secundária. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 2060541-14.2013.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Orlando Pistoresi, j. 05/02/2014).

Não é demais acrescentar que o reembolso pela Seguradora está condicionado ao pagamento da franquia pelos corréus, situação a ser dirimida na fase de cumprimento de sentença, caso seja de interesse do segurado.

Por fim, assiste razão à apelante, porquanto inexiste sucumbência na lide secundária. Ao aceitar a denunciação, apenas com ressalva no tocante às coberturas contratadas, não houve resistência por parte da Seguradora. Nesse sentido, confira-se:

"É de se observar que a própria parte recorrente, ora agravante, reconheceu, em sede de recurso agravada não especial, que а resistência à denunciação, mas, tão somente, à condenação em danos morais. (...) Estando o panorama de fato perfeitamente delineado ausência de resistência quanto à denunciação da lide – a Súmula 83 foi corretamente aplicada, pois acórdão recorrido está na linha jurisprudência consolida neste Tribunal no sentido de que não havendo resistência da denunciada quanto à denunciação, esta não pode ser condenada nos honorários sucumbenciais da lide secundária." (4ª Turma, AgRg no Ag 1226809 / MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 02/12/2010).

Contudo, ao se portar como "assistente litisconsorcial" da parte requerida, responde solidariamente pela condenação, inclusive no tocante ao pagamento dos encargos sucumbenciais à parte autora (Súmula n. 537, STJ).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, nos termos acima enunciados, apenas para afastar a condenação da litisdenunciada na verba honorária da lide secundária.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica